

LEI Nº. 662, DE 31 DE MARÇO DE 2015.

Regulamenta o parcelamento de débitos junto ao Município de Motuca na forma que especifica e dá outras providências correlatas.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOTUCA DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Os débitos existentes junto a Municipalidade de Motuca de natureza tributária ou não, lançados ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não poderão ser parcelados em até 36 (trinta e seis) parcelas, atendendo-se as seguintes condições:

- I) Primeiro parcelamento: o contribuinte que se enquadrar nesta situação fará jus ao parcelamento integral ou parcial de seus débitos em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais devidamente corrigidas na forma da lei, respeitando o valor mínimo de R\$ 35,00 (trinta e cinco reais) por parcela;
- II) Segundo parcelamento: o contribuinte que se enquadrar nesta situação fará jus ao parcelamento integral ou parcial de seus débitos em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais devidamente corrigidas na forma da lei, respeitando o valor mínimo de R\$ 35,00 (trinta e cinco reais) por parcela, devendo, contudo, efetuar o pagamento a vista de 10% (dez por cento) do valor total da dívida parcelada como condição para homologação do pedido de parcelamento;
- III) Terceiro parcelamento: o contribuinte que se enquadrar nesta situação fará jus ao parcelamento integral ou parcial de seus débitos em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais devidamente corrigidas na forma da lei, respeitando o valor mínimo de R\$ 35,00 (trinta e cinco reais) por parcela, devendo, contudo, efetuar o pagamento a vista de 20% (vinte por cento) do valor total da dívida parcelada como condição para homologação do pedido de parcelamento;

- IV) Quarto parcelamento e demais: o contribuinte que se enquadrar nesta situação fará jus ao parcelamento integral ou parcial de seus débitos em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais devidamente corrigidas na forma da lei, respeitando o valor mínimo de R\$ 35,00 (trinta e cinco reais) por parcela, devendo, contudo, efetuar o pagamento a vista de 30% (trinta por cento) do valor total da dívida parcelada como condição para homologação do pedido de parcelamento;

Parágrafo único – A contagem dos parcelamentos para efeitos de enquadramento dos contribuintes na forma regulada nos incisos I a IV deste artigo será efetuada a partir da data da vigência desta lei, não se considerando para tanto parcelamentos firmados anteriormente.

Art. 2º - Sem prejuízo da aplicação das opções de parcelamento de débitos estabelecidas por esta lei, poderá o Município editar leis temporárias que estabeleçam parcelamentos em condições especiais, atendidos os requisitos estabelecidos pela legislação de regências.

Art. 3º - A opção pelo parcelamento estabelecido nesta lei sujeita o contribuinte a:

- I) Confissão dos débitos existentes pelo seu valor integral, que terá efeito de interromper a contagem do prazo prescricional dos débitos, nos termos da legislação vigente;
- II) Aceitação plena de todas as condições estabelecidas;
- III) Pagamento regular e tempestivo das parcelas do débito incluído no parcelamento;
- IV) Desistência da Ação Judicial, quando o débito incluído no parcelamento estiver “sub judice” ou desistência de impugnação ou recurso administrativo acaso interposto.

Art. 4º - O parcelamento será rescindido pela inobservância de qualquer das condições estabelecidas; inadimplência no pagamento de 03 (três) parcelas consecutivas, relativas ao parcelamento; pela fiscalização da prática de qualquer ato doloso ou fraudulento tendente a subtrair do Erário Municipal, no todo ou em parte, tributo que deveria recolher na condição de contribuinte ou responsável.

Parágrafo único. A rescisão do parcelamento implicará na exigência do saldo do débito tributário mediante inscrição em dívida ativa, quando for o caso, e consequente cobrança

judicial ou sua retomada, de modo que os valores efetivamente pagos em favor do erário serão abatidos do débito mais antigo existente em nome do contribuinte e objeto do parcelamento.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Autonomistas, aos 31 de março de 2.015.

DR. CELSO TEIXEIRA ASSUMPÇÃO NETO
Prefeito Municipal